



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

PROCESSO:	0018/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
EXERCÍCIO:	2022
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Inspeção especial visando verificar a situação de obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da secretaria municipal de educação/SEMED, do município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEL:	Gláucia Lopes Negreiros, (CPF n. ***.997.092-**) – Secretária Municipal de Educação Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: ***.193.712- **) – Secretário Estadual de Educação
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 9.060.963,13 (nove milhões, sessenta mil, novecentos e sessenta e três reais e reze centavos)
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de inspeção especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, materializada pela Portaria nº 311, de 31 de agosto de 2021, tendo como foco verificação das condições das obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, na ordem de R\$9.060.931.31 (nove milhões, sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), conforme normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Geral de Controle Externo.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. O presente processo teve por início a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial de Ji-Paraná nº 3921, de 27 de dezembro de 2022.

3. Instaurou-se, assim, ação de controle *ex officio*, realizada por determinação da Ordem de Serviço n. 003/2022, exarada pela Procuradoria do Ministério Público de Contas (MPC) desta Corte, em atenção ao art. 61, inciso I, alínea b, da Resolução Administrativa n. 5/1996 (Regimento Interno).

4. Após a instrução inicial realizada pelo corpo técnico (ID1341693), os autos foram apreciados pelo MPC e, posteriormente prolatado o Acórdão AC1-TC 0023/23, no qual, o Tribunal decidiu da seguinte forma:

I - Considerar que os atos de gestão decorrentes da Inspeção Especial realizada nas obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, de responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação (SEMED), bem como do Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação, não atenderam aos comandos legais, uma vez que deixaram de comprovar, respectivamente, no prazo e sem causa justificada, perante esta Corte de Contas, as medidas necessárias ao cumprimento do Item I e II da DM 0025/2022-GCVCS-TCE-RO;

II - Aplicar multa à Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), no valor de R\$4.050,001 (quatro mil e cinquenta reais), pelo descumprimento da determinação imposta por meio do item I da DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/962, c/c inciso IV, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

III - Aplicar multa ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação à época, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais⁴), pelo descumprimento da determinação imposta por meio do item II, da DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/965, c/c inciso IV, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que a Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação (SEMED), comprove perante esta Corte de Contas, o recolhimento da importância consignada no item II desta Decisão, à conta do Município de Porto Velho-RO, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF) - e o Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: ***.193.712**), Ex-Secretário Estadual de Educação, recolha a importância consignada no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V – Determinar a Notificação via ofício da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho, ou quem lhe substitua legalmente, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados do conhecimento desta Decisão, comprove perante esta Corte de Contas, amparada em documentos hábeis que entender necessário a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhe documentação necessárias à elucidação acerca da paralisação e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato nº 107/PGM/2019, consistente na efetiva comprovação da conclusão da obra ou em que estágio se encontra, com o devido cronograma de execução;

b) encaminhe documentação/providências necessárias à regularização da posse e escrituração do terreno da unidade educacional EMEF Prof.º Manoel Granjeiro, viabilizando desse modo o pleito do Conselho Escolar aos recursos de emendas parlamentares, bem como documentos relativos ao levantamento da situação da referida unidade escolar, em termos de estrutura física, identificando as precariedades existentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

c) encaminhe os estudos realizados a fim de viabilizar a execução de licitações através da Superintendência Municipal de Licitações/SML, dado a expertise em aferir a modalidade adequada à contratação de obras e reformas, bem como aquisição de equipamentos;

d) encaminhe o levantamento acompanhados de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação: d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas; d.2) sobre a aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento; d.3) as ações consistentes na acessibilidade das unidades escolares, mencionados no Relatório de instrução Técnica (ID 1151160 – ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesse aspecto.

e) encaminhe documentação/providências no sentido da regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, a fim de obterem os alvarás de funcionamento;

f) encaminhe conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a inserção dos bens no acervo patrimonial do município de Porto Velho;

g) encaminhar as providências adotadas no sentido de rever as cláusulas dos Termos de Fomento, ressalvando que os Conselhos Escolares não dispõem da estrutura de acompanhamento e fiscalização, tampouco expertise para o desenvolvimento de trabalhos dessa natureza, conforme apontamento destacado no item 3.7 do relatório emitido pela unidade técnica (ID 1241375);

VI – Determinar a Notificação via ofício, da Secretária Estadual de Educação, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), ou a quem lhe substitua legalmente, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta Decisão, para que comprove perante esta Corte de Contas os reparos realizados na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, indicados no Relatório Técnico de instrução (ID 1151160), visando a utilização racional do espaço até então não liberado pela SEDUC;

VII – Alertar as Senhoras Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED) e Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC) que o não atendimento do comando estabelecido nesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

decisão, sujeitará na aplicação de penalidade, por força do inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

5. Após as notificações de praxe, os autos retornaram à unidade instrutiva do controle externo para manifestação sobre as razões e documentos apresentados nos protocolos 3065/23 (ID 1406011) e 3146/23 (ID 1408008), conforme determinação contida no despacho do relator (ID 1415014)

3. ANÁLISE TÉCNICA

6. Inicialmente, oportuno salientar que os responsáveis encaminharam a esta Corte diversos protocolos contendo as justificativas acerca das irregularidades apontadas na mencionada decisão do relator. Por este motivo, efetuar-se-á análise dos documentos identificando os protocolos onde se encontram, para facilitar a compreensão das informações apresentadas e abranger toda a defesa apresentada.

3.1. Protocolo nº 3065/23

7. Neste protocolo constam documentos encaminhados por Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (secretária municipal de educação) onde apresenta as razões de justificativas para as determinações do relator supramencionadas.

8. Por meio do ofício nº 1026/2023 a responsável **esclarece, a respeito da determinação contida no item VI do Acórdão AC1-0023/2023** que “a coordenadoria de infraestrutura e obras escolares encaminhou o parecer nº 41/2023/SEDUC-COINFRA (0038321130), referente a construção de blocos de salas de aula padrão do campo na EMEF MARECHAL RONDON no município de Porto Velho/RO, bem como a notificação nº 116/2023/SEDUC-COINFRA à empresa LEV COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.383.061/0001-39.

9. Compulsando o restante dos documentos, verifica-se que o mencionado parecer nº 41/2023/SEDUC/COINFRA contém dados a respeito do contrato nº 108/PGE-2019 e relatos de uma inspeção física, realizada por engenheiro do município onde constatou que a construção dos blocos das salas de aulas foi realizada conforme projetos. Contudo, identificou pequenas falhas construtivas que merecem reparos por parte da contratada, tendo em vista a vigência da garantia quinquenal (ID 1406013).

10. Apesar de a responsável haver apresentado documentos e justificativas, observa-se que os mesmos não contêm elementos suficientes para cumprir a determinação contida no item VI do Acórdão AC1-0023/2023 onde o Tribunal determinou que fossem comprovados os reparos realizados na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, indicados no relatório técnico de instrução (ID 1152260), com o intuito de utilização do espaço até então não liberado pela SEDUC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

11. Observando os argumentos ofertados constata-se que a responsável limitou-se a constatar algumas falhas no objeto do contrato, que já haviam sido apontadas no relatório desta Corte, e intimar a empresa contratada a prestar esclarecimentos.
12. Contudo, a determinação contida no mencionado acórdão consistia na comprovação dos reparos em um prazo de 60 (sessenta) dias, o que não ocorreu.
13. Além disso, ainda se verifica no relatório de instrução técnica (ID1151160), mencionado no acórdão, outras irregularidades que sequer foram citadas no parecer apresentado na defesa, tais como: reforma dos vestiários, reforma da parte elétrica da quadra de esportes, substituição do quadro de energia e iluminação que se encontra totalmente danificado.
14. Ante o exposto, considerando que a determinação do acórdão consistia na comprovação dos reparos e não na constatação da necessidade dos mesmos, opina-se pela não ocorrência do cumprimento da determinação.

3.2. Protocolo nº 3146/23

15. Este protocolo contém as justificativas subscritas, conjuntamente, por Pâmela Mirelli da Silva (coordenadora jurídica da educação), Erinalda Ferreira da Silva (diretora do departamento de suporte logístico) e Gláucia Lopes Negreiros (secretária municipal de educação) (ID 1408008).
16. Os argumentos/documentos apresentados pelos responsáveis dizem respeito ao item V do Acórdão AC1-0023/2023, cujos subitens continham as seguintes determinações:
 - a) **encaminhe documentação necessária à elucidação acerca da paralisação e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato nº 107/PGM/2019, consistente na efetiva comprovação da conclusão da obra ou em que estágio se encontra, com o devido cronograma de execução;**
18. Inicialmente, explicam os responsáveis que, a revitalização da escola de música Jorge Andrade foi formalizada no contrato nº 107/PGM/2019, datado de 27/12/19, com prazo de duração de 12 meses.
19. Todavia, com o início da pandemia e com suporte no decreto nº 16.612/2020 foram suspensos os serviços de engenharia. A ordem de serviço foi emitida somente em 17/06/2020.
20. Com o início das obras, os engenheiros constataram falhas de projeto básico em função da “existência de condições estruturais que não foram contempladas no projeto original da obra, mas que se fazem preexistentes aos serviços previstos no referido projeto” (ID 1408008, pág.5)
21. Considerando que os mencionados serviços estruturais seriam fundamentais para a execução da obra, concluíram que seria impraticável continuar a obra uma vez que o objeto do contrato contemplava somente a reforma e a revitalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

22. Após a paralisação da obra (14/08/2020) e, em função de nova avaliação da estrutura foi sugerida a demolição completa da estrutura.
23. Além disso, salientam que a Sra. Glauca Lopes Negreiros foi nomeada secretária da pasta da educação somente em janeiro/2021 (decreto nº 6.181/I), momento em que a obra da escola já estava paralisada. Em 17/09/2021, a secretária solicitou à SEMESC a elaboração de projetos para ao antigo prédio da escola de música. Todavia, somente em 31/05/2023 a SEMESC, por meio do ofício nº 509/GAB/SEMESC/2023, retornou à secretaria de educação informações de que os projetos se encontravam em fase final de elaboração dos projetos arquitetônicos e ainda requereu prazo de 105 dias para entrega.
24. Noutro sentido, informam os justificantes que os alunos da escola de música não ficaram desassistidos, tendo em vista que foram alocados em outra estrutura “significativamente superior”, resultando em um aumento de oferta de vagas e abrangência de outros cursos nas áreas de arte e cultura. O atual centro municipal de arte Jorge Andrade possui área de 978m², compreendendo 21 salas, cozinha, área de convivência, 5 banheiros e 13 vagas de estacionamento. Essa infraestrutura permite a disponibilização de 550 vagas nos três turnos, caracterizando assim o êxito na expansão da rede de ensino.
25. Finalmente, afirmam que tão logo os projetos fiquem concluídos, a SEMED ira providenciar a viabilização da construção do novo centro de artes Jorge Andrade.
26. Observa-se nos argumentos ofertados pelos justificantes que a execução do contrato nº 107/PGM/2019 sofreu uma série de interferências que culminaram com a inexecução contratual em função de falhas no projeto básico. Apesar de não se dissecar, nesta auditoria acerca das responsabilidades relacionadas com as falhas que redundaram na extinção contratual, necessário registrar que todos os atos descritos na fiscalização desta Corte e corroborados com as alegações ofertadas pelos responsáveis apontam para o não cumprimento ao princípio da eficiência exigido na CF/88 para todos os atos da administração pública.
27. Outrossim, também necessário registrar que, apesar dos responsáveis explicarem, detalhadamente, todo o transcurso dos atropelos que levaram a extinção do contrato, formalizado em 2019, para a reforma da escola Jorge Andrade, não se fizeram presentes elementos que sanassem as determinações contidas no inciso V, alínea “a” do Acórdão AC1-TC 0023/2023, uma vez que não foi apresentado o necessário cronograma de execução.
28. Destarte, opina-se pelo cumprimento parcial da determinação.
29. **b) encaminhe documentação/providências necessárias à regularização da posse e escrituração do terreno da unidade educacional EMEF Prof.º Manoel Granjeiro, viabilizando desse modo o pleito do Conselho Escolar aos recursos de emendas parlamentares, bem como documentos relativos ao levantamento da situação da referida unidade escolar, em termos de estrutura física, identificando as precariedades existentes;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

30. A respeito desta determinação, os responsáveis informaram que tomaram todas as providências visando cumprir a referida determinação do acórdão.
31. Assim, sobre a regularização do terreno, apresentam a certidão de inteiro teor onde a escola Manoel Granjeiro está instalada, que está registrado sob a matrícula nº 23.399 no 3º registro de imóveis em Porto Velho/RO.
32. Compulsando os documentos ofertados, constatou-se que o mencionado documento consta nos autos, identificado no ID 1408016.
33. Além disso, também foi carreado aos autos cópia do contrato nº086/PGM/2022, datado de 07/12/22, que tem por objeto a reforma e ampliação da escola Manoel Granjeiro, cumprindo assim o definido na alínea “b” do item V do Acórdão AC1-TC 0023/2023.
34. **c) encaminhe os estudos realizados a fim de viabilizar a execução de licitações através da Superintendência Municipal de Licitações/SML, dado a expertise em aferir a modalidade adequada à contratação de obras e reformas, bem como aquisição de equipamentos;**
35. Acerca deste tópico informam os jurisdicionados que, a SEMED busca constantemente a melhoria dos níveis de eficiência e eficácia de suas ações com medidas preventivas e a observância aos princípios que norteiam a administração pública.
36. Neste sentido foi implementado o PROAFEM/REFORMA. Trata-se de um programa definido na Lei complementar nº 804/19 que dispõe sobre o programa de apoio financeiro às escolas e outras instituições públicas municipais de educação, executado por meio de repasses diretos às suas unidades executoras.
37. Além disso, alegam haver efetuado capacitações para realizações de procedimentos licitatórios por intermédio da superintendência municipal de licitações, a exemplo das oficiais realizadas nos dias 18 e 18 de abril/2022 e 16/05/2022 (ID 140/008, pág.20).
38. Nesse mesmo sentido, afirmam realizar reuniões em cronogramas pré-definidos e disponibilização de material informativo para execução e prestação de contas.
39. Ante o exposto, evidente as providências para a implementação de uma estrutura adequada ao atendimento das questões relacionadas com as licitações no âmbito municipal, entendendo-se cumpridas as determinações definidas na alínea “c” do item V do Acórdão AC1-TC 0023/2023.
40. **d) encaminhe o levantamento acompanhados de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação:**
41. **d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

42. A respeito desta determinação, informam os responsáveis que “foram tomadas as devidas providências para garantir a disponibilidade elétrica regular e segura em todas as unidades da rede de ensino municipal” (ID 1408008, pág. 21).

43. Sem maiores explicações, por fim salientam que, “caso haja necessidade de mais informações, ou seja, identificadas outras demandas relacionadas à energia elétrica, solicitamos que informe para que possamos agir prontamente”.

44. Observa-se nos argumentos apresentados pelos responsáveis que as medidas definidas no item V, alínea “d”, inciso “d.1” do Acórdão nº AC1-TC 0023/2023 não foram compreendidas.

45. O mencionado dispositivo ordenou que fossem encaminhados documentos probantes das condições de cada unidade escola do município de Porto Velho/RO, contendo informações acerca da disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações.

46. Todavia, inobservando a mencionada determinação desta Corte, os jurisdicionados limitaram-se a fazer uma simples declaração sobre uma suposta tomada de providências, sem especificar do que exatamente se trata nem, tampouco, juntar qualquer tipo de documento probante.

47. Ante o exposto, entende-se por não cumprida a determinação supra.

48. **d.2) sobre à aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento;**

49. Sobre o tópico acima informam os responsáveis que foram adotadas providências visando a aquisição de equipamentos de combate a incêndio e ao respectivo treinamento. Para tanto foi instaurado o processo administrativo 09.01176-00-2021. Acrescentam ainda que, atualmente, estão finalizando as peças técnicas referentes aos projetos aprovados pelo corpo de bombeiros, para dar início ao procedimento licitatório.

50. Além disso, os responsáveis juntaram algumas notas fiscais, discriminando a aquisição de alguns itens de combate a incêndio para algumas escolas.

51. Em que pesem os argumentos e documentos ofertados, observa-se que os mesmos não têm o condão de suprir as obrigações definidas no mencionado acórdão, tendo em vista que a alínea “d”, do item V, determina que **seja encaminhado a esta Corte um levantamento, acompanhados de documentos probantes de cada unidade escola de Porto Velho** sobre a aquisição de equipamentos de combate e incêndio.

52. Assim, considerando que os jurisdicionados se limitaram a mencionar o início de tomada de providências e apresentar notas fiscais isoladas de algumas escolas, entende-se como não suprida a determinação definida no referido acórdão.

53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

54. **d.3) as ações consistentes na acessibilidade das unidades escolares, mencionados no Relatório de instrução Técnica (ID 1151160 – ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesse aspecto.**

55. Em resposta ao item acima informam os responsáveis que, foram realizadas as devidas providências para promover a acessibilidade nas unidades escolares, conforme mencionado no relatório de instrução técnica desta Corte.

56. As ações empreendidas consistiram na construção de rampas e na construção de passarelas para conectar a entrada aos blocos de salas de aula, bem como na instalação de barras de apoio nos banheiros.

57. Para comprovar tais medidas, anexaram o registro das ações implementadas nas escolas Estela de Araújo Compasso, Francisco Chiquilito José Coimbra Erse, Francisco Elenilson Negreiros, Mãe Margarida e Cora Coralina (ID 1408022).

58. Os argumentos e documentos apresentados não suprem a determinação contida no acórdão em exame.

59. Vale registrar que, apesar da auditoria implementada haver sido realizada em algumas escolas, por amostragem, importante recordar que este fato foi destacado no relatório original (ID 1151160, pág.423) e ao final da análise o corpo técnico frisou a necessidade do “**levantamento junto a todas as unidades escolares do município de Porto Velho/RO, para identificar quais as escolas que possuem problemas relacionados aos problemas de acessibilidade**” (ID 1151160, pág.425).

60. Nesse mesmo sentido, foi o teor do Acórdão AC1-TC0023/2023, em seu item V. alínea “d”, inciso “d3”. (ID 1369915, pág. 04)

61. Assim, não tendo sido apresentado o levantamento determinado pelo TCE/RO, entende-se como não cumprida a determinação.

62. **e) encaminhe documentação/providências no sentido da regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, a fim de obterem os alvarás de funcionamento.**

63. Em resposta a esta determinação do acórdão, os responsáveis limitaram-se a registrar: “idem item d.2” (ID 1408008, pág. 23).

64. Reexaminando o item d.2, observa-se que os argumentos não apresentaram elementos suficientes para atender as determinações permanecendo, desta forma, o mesmo posicionamento da análise anterior, ou seja, não foi suprido a alínea “e” do item V do Acórdão AC1-TC0023/2023.

65. **f) encaminhe conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a inserção dos bens no acervo patrimonial do município de Porto Velho;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

66. No que tange a determinação contida no item do acórdão acima especificado, explicam os responsáveis que “atualmente não há registros contábeis oriundos de emenda parlamentar, tampouco a incorporação dos bens ao patrimônio da SEMED”.

67. Todavia, acrescentam que estão “em tratativas” com a servidora que acompanha as referidas emendas para inscrever os referidos recursos, de forma a permitir o monitoramento das emendas que são repassadas por meio de transferências.

68. Observa-se nas razões ofertadas pelos responsáveis que os mesmos somente reconhecem a inexistência dos registros contábeis, mas não apresentam os documentos exigidos no acórdão. Assim, entende-se como não suprida a determinação em exame.

69. **g) encaminhar as providências adotadas no sentido de rever as cláusulas dos Termos de Fomento, ressaltando que os Conselhos Escolares não dispõem da estrutura de acompanhamento e fiscalização, tampouco expertise para o desenvolvimento de trabalhos dessa natureza, conforme apontamento destacado no item 3.7 do relatório emitido pela unidade técnica (ID 1241375).**

70. Quanto à revisão das cláusulas dos termos de fomento, explicam os defendentes que estão tomando providências no sentido de rever as mencionadas obrigações. Assim, apesar de saber que os conselhos escolares não possuem estrutura e expertise para desenvolver as atividades de fiscalização, salientam que as mesmas estão pautadas nas leis que tratam da matéria.

71. Todavia alegam que, visando suprir essa lacuna, a SEMED tem promovido constantes capacitações aos gestores escolares. Além disso, oferece suporte com profissionais da área para o acompanhamento adequado ao sucesso dos projetos.

72. Ante o exposto e, considerando as providências adotadas, entende-se que as determinações contidas no acórdão quanto à necessidade de atuação da administração junto aos conselhos escolares visando a correta e eficiente aplicação dos recursos públicos está sendo implementada.

3.3 Informações sobre antecedentes

73. Consoante determinação exarada no Memorando-Circular 28/2022/SGCE informa-se, em estrita observância às certidões anexas, que foram encontradas as seguintes informações de antecedentes dos responsáveis arrolados na decisão em exame:

74. Tabela 1. Análise de precedentes dos agentes

Nome	Análise de precedente	Documento (ID)
Glauca Lopes de Negreiros	AC1-TC 0023/23-imputação de débito	Proc. 0018/22
Ana Lucia da Silva Silvino Pacini	Nenhum registro encontrado	

75. Fonte: Secretaria de Processamento e Julgamento Eletrônico – SJPe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

4. CONCLUSÃO

76. Diante da presente análise, após exame dos argumentos e documentos ofertados e das evidências constantes nos autos nesta fase processual e, considerando as determinações contidas no Acórdão AC1-TC 00023/23, opina-se:

77. a) **pelo cumprimento parcial do item V**, alíneas “a” (por não apresentar o cronograma de execução da obra relacionada com a escola de música Jorge Andrade); “d” (por não encaminhar o levantamento, acompanhados de documentos probantes, de cada unidade escola do município de Porto Velho, quanto à disponibilidade de energia elétrica, equipamentos de combate a incêndio e acessibilidade); “e” (pela ausência da documentação de regularização de todas as unidades escolares junto ao corpo de bombeiros) e “f” (por não comprovar os registros contábeis e inserção de bens no acervo patrimonial do município), conforme relato no item 15 a 66 desta instrução.

78. b) **pelo não cumprimento do item VI**, por não comprovar os reparos na unidade educacional Marechal Rondon, indicados no relatório de instrução (ID 1151160), conforme relato no item 7/14 desta instrução.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

80. I - Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item V do e não cumprida a determinação do item VI, ambos do Acórdão AC1-0023/23, consoante o disposto no item “a” da conclusão;

81. II - Aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso VII da Lei Complementar nº 154/96 à senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini (CPF nº ***.246.038-**), por não cumprir na íntegra a determinação contida no item VI do Acórdão AC1-0023/23;

82. III - Aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso VII da Lei Complementar nº 154/96 à senhora Glauca Lopes Negreiros (CPF nº ***.997.092**), por cumprir parcialmente a determinação contida no item V do Acórdão AC1-0023/23;

83. IV – arquite-se os autos após os trâmites de praxe.

Porto Velho, 30 de junho de 2023.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

DOMINGOS SÁVIO V. CALDEIRA

Auditor de Controle Externo – Matrícula 269



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

Supervisionado por:

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO JUNQUEIRA BORDINGON

Auditor de Controle Externo – Matrícula 507.

Coordenador da CECEX 6

Em, 3 de Julho de 2023



DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
Mat. 269
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Julho de 2023



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO